MINISTÉRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — APROVEITAMENTO

— Não pode ser aproveitado, no Ministério Público dos Territórios, com dispensa de concurso, membro em disponibilidade do Ministério Público dos Estados.
— Interpretação do art. 127 da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.720-52

No anexo processo, Carlos Alberto de Aguiar Correia, Promotor substituto, interino, da Seção Judiciária do Território Federal de Guaporé, solicita sua efetivação no cargo que ocupa.

2. Seu primeiro pedido, datado de 26 de junho de 1952, foi arquivado, em virtude de não haver o interessado observado as normas relativas ao exercício do direito de petição.

3. Alega o peticionário em abono de sua pretensão:

a) que ingressou no Ministério Público do Estado do Amazonas por concurso, e foi nomeado por ato de 27 de setembro de 1937, para a comarca de São Gabriel, onde assumiu o cargo a 30 do mesmo mês e ano;

b) que, por ato de 19 de setembro de 1940, foi removido para a comarca de Pôrto Velho, onde permaneceu até 24-1-45, quando foi substituído por Átila Saiol de Sá Peixoto, nomeado pelo Presidente da República, em virtude de haver a referida Comarca passado a fazer parte do Território Federal de Guaporé;

c) que o novo Promotor assumiu o cargo a 24-1-45, ocasião em que foi o requerente pôsto em disponibilidade, nos têrmos do art. 11 do decreto-lei número 5.839, de 21-9-43, modificado pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 6.626, de 24-6-1944 e pelo art. 172, § 2.º, do decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944;

d) que contava 22 anos, 6 meses e 24 dias de serviço, quando assumiu as suas novas funções de Promotor substituto, interino, por nomeação do Excelentíssimo Sr. Presidente da República; e

e) que a sua disponibilidade foi remunerada e nessa situação permaneceu até 16-8-51.

4. Ao apreciar o assunto a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça ponderou que o interessado não foi aproveitado quando da criação do Território, ocasião em que ficou em disponibilidade remunerada, como servidor estadual, até o ano de 1951, em que aceitou a sua nomeação como Promotor substituto, interino, do Território Federal de Guaporé; e que, além do mais, a lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, estabeleceu em seu art. 3.º :

"A carreira do Ministério Público compreende, no Distrito Federal, os cargos de Promotor substituto, Promotor Público e Curador e, *nos Territórios, os de Promotor substituto e Promotor Público, providos sempre, por concurso de títulos e provas, os lugares de Promotor substituto* e os demais por promoção".

5. Isto pôsto, trata-se de Promotor substituto interino, de Território Federal, que pretende efetivação. O interessado ingressou no Ministério Público do Estado do Amazonas e encontrava-se no exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de Pôrto Velho, quando da criação do Território Federal do Guaporé.

6. O decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944, ao modificar a redação do art. 2.º do decreto-lei número 6.626, de 24-6-1944 que, por sua vez, modificara o texto do art. 11 do

decreto-lei n.º 5.839, de 21-9-1943, estabeleceu, em seu art. 172:

"As autoridades judiciárias, os serventuários e os funcionários da Justiça dos Estados, que se achem em exercício nas áreas compreendidas pelos Territórios são mantidos em seus cargos ou funções, com a respectiva jurisdição ou competência, *até que sejam aproveitados ou substituídos.*

§ 1.º Aos que forem aproveitados será assegurada, para todos os efeitos, a contagem integral do tempo de serviço prestado ao Estado ou Município.

§ 2.º *Os que não forem aproveitados serão postos em disponibilidade pelos Governos a que serviam, de acôrdo com a legislação em vigor.*

§ 3.º A União indenizará os Estados da despesa proveniente do que dispõe o parágrafo anterior, *até que se dê o aproveitamento ou a aposentadoria do servidor pôsto em disponibilidade".*

7. Como se vê, o peticionário está enquadrado no § 2.º do dispositivo legal acima transcrito, já que, em vista de não haver sido aproveitado quando da criação do Território, foi pôsto em disponibilidade pelo Govêrno estadual. E, em face do disposto no § 3.º, pretende ser aproveitado no cargo em aprêço, ao invés de para o mesmo ser nomeado, como o foi, em caráter interino.

8. E' claro que, amparado pela citada disposição legal, como se reconhece no processo, o direito de aproveitamento do interessado não estaria revogado pela lei n.º 116, de 1947, a que alude a D. P. do Ministério.

9. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D. P., em 3 de novembro de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias,* Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 6-11-53. — *Arízio de Viana,* Diretor-Geral.

*

PARECER

O requerente ocupava o cargo de Promotor Público na comarca de Pôrto Velho, no Estado do Amazonas, quando, pela criação do Território do Guaporé, foi pôsto em disponibilidade, por não ter sido aproveitado na organização do Ministério Público dos Territórios, como facultou o art. 172 do decreto-lei número 5.839, de 21 de setembro de 1943.

2. Determinou o § 2.º do preceito em causa que os funcionários inaproveitados seriam "postos em disponibilidade pelos Governos a que serviam". A sua condição era, assim, a de funcionário estadual disponível, sujeito, portanto, ao regime de função pública local.

3. Tendo sido nomeado em 26 de junho de 1951, para exercer, como interino, o cargo de Promotor Substituto no referido Território, pleiteia o peticionário seja declarada a sua efetivação no cargo, entendendo-se a sua investidura como forma de aproveitamento.

4. Não me parece, contudo, que a sua pretensão tenha fomento de direito. O art. 127 da Constituição exige, para o ingresso nos cargos iniciais do Ministério Público dos Territórios, a habilitação em concurso e a lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, caracterizou o início dessa carreira no cargo de Promotor Substituto.

5. O aproveitamento de funcionários estaduais em cargos dos quadros do Território foi, excepcionalmente, concedido, no ato de instalação dessa unidade. Ultrapassada a fase preliminar, esgotou-se o efeito da autorização do § 1.º do art. 172 do decreto-lei n.º 5.839 e se consumou, segundo o seu § 2.º, a disponibilidade no campo estadual, com a obrigação financeira para a União de indenizar o erário local do ônus da inatividade.

6. Como disponível em cargo estadual, não pode o postulante voltar à atividade, mediante aproveitamento em outro plano federativo. O seu ingresso na órbita federal, ou territorial, não

será o prolongamento do vínculo com o Estado, sujeitando-se às regras normais de provimento previstas nas leis e na Constituição.

7. O "aproveitamento, ou a aposentadoria", a que alude o § 3.º do mencionado art. 172, para fazer cessar a responsabilidade da União quanto à indenização da despesa com a disponibilidade, sòmente poderá ser aquêle compatível com a natureza *estadual* da situação do inativo.

8. A nomeação do requerente para Promotor Substituto do Território, feita a título de interino, sòmente se poderá transformar em provimento efetivo, quando satisfeito o requisito do concurso.

9. Entendo, pois, que o pedido de efetivação não merece acolhida.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico. Aprovado. Em 18-11-53. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.